



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2048837 - RN (2022/0001374-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO -
PE008895
DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837
AGRAVADO : TOTAL INCORPORACOES EIRELI
ADVOGADOS : RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE - RN003572
GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686
AGRAVADO : JAMIL DANILO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRENO SOARES PAULA - RN006272

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE ADQUIRIDA NA PLANTA. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCEIRO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. QUESTÃO SOLUCIONADA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E NO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 5 E 7 DO STJ. BASE DE CÁLCULO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a eventual legitimidade da instituição financeira está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado: é legítima se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda; não o é se atuar meramente como agente financeiro. Precedentes.
3. No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base nos elementos fáticos da causa e na interpretação das cláusulas do acordo celebrado entre os mutuários e a CEF com o PROCON, concluíram que a empresa pública não atuou apenas como agente financiador, ao não cumprir o prazo ajustado para a substituição da construtora, o que configura, excepcionalmente, a sua responsabilidade para responder pelos danos decorrentes do atraso da obra. Rever tal entendimento encontra óbice nos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
4. Quanto a alegada impossibilidade do uso do valor do imóvel como base de cálculo para incidência da multa e dos juros moratórios, assinalou o acórdão recorrido tratar-se de questão que só foi suscitada em embargos de declaração, o que configura inadmissível inovação recursal. Ocorre que esse fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi objeto de impugnação, específica, nas razões do recurso especial, incidindo, à hipótese, o comando da Súmula nº 283 do STF, por analogia.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2048837 - RN (2022/0001374-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO -
PE008895
DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837
AGRAVADO : TOTAL INCORPORACOES EIRELI
ADVOGADOS : RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE - RN003572
GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686
AGRAVADO : JAMIL DANILO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRENO SOARES PAULA - RN006272

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE ADQUIRIDA NA PLANTA. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCEIRO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. QUESTÃO SOLUCIONADA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E NO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 5 E 7 DO STJ. BASE DE CÁLCULO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a eventual legitimidade da instituição financeira está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado: é legítima se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda; não o é se atuar meramente como agente financeiro. Precedentes.
3. No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base nos elementos fáticos da causa e na interpretação das cláusulas do acordo celebrado entre os mutuários e a CEF com o PROCON, concluíram que a empresa pública não atuou apenas como agente financiador, ao não cumprir o prazo ajustado para a substituição da construtora, o que configura, excepcionalmente, a sua responsabilidade para responder pelos danos decorrentes do atraso da obra. Rever tal entendimento encontra óbice nos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
4. Quanto a alegada impossibilidade do uso do valor do imóvel como base de cálculo para incidência da multa e dos juros moratórios, assinalou o acórdão recorrido tratar-se de questão que só foi suscitada em embargos de declaração, o que configura inadmissível inovação recursal. Ocorre que esse fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi objeto de impugnação, específica, nas razões do recurso especial, incidindo, à hipótese, o comando da Súmula nº 283 do STF, por analogia.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

JAMIL DANILO SILVA DE OLIVEIRA (JAMIL) ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais contra TOTAL INCORPORAÇÕES EIRELI (TOTAL INCORPORAÇÕES) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), alegando descumprimento do contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado com a primeira corré, sob as regras do programa Minha Casa Minha Vida, tendo em vista a ocorrência de atraso na entrega da obra.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para (i) declarar a legalidade da cobrança da taxa de construção; (ii) anular a cláusula contratual que posterga os juros no pé além da expedição do habite-se ou do parecer técnico da CEF, bem como além do prazo contratual para conclusão da obra; (iii) condenar a primeira demandada a restituir à parte autora os juros no pé (taxa

de construção) eventualmente adimplidos após o prazo contratual fixado para o término da obra, devendo o autor ser ressarcido pela cobrança das taxas efetivamente pagas entre o início do atraso (14/10/2012) e a data em que se iniciou a amortização do financiamento; (iv) condenar a TOTAL INCORPORAÇÕES a pagar ao autor indenização por danos emergentes equivalentes ao valor dos alugueres que eventualmente a parte autora tiver despendido após a data em que deveria ter sido entregue a unidade imobiliária, bem como aos que vier a despendar até a efetiva entrega do imóvel; e (v) condenar ambas as requeridas a se absterem de inscrever o nome do autor em cadastros restritivos de crédito (e-STJ, fls. 425/439).

Irresignadas, ambas as partes apelaram, e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento aos recursos, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÕES. ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO. DANOS EMENTA: DECORRENTES DO ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE CONSTRUÇÃO APÓS O PRAZO PARA CONCLUSÃO DA OBRA. DANOS EMERGENTES. PAGAMENTO DE ALUGUEL. APLICAÇÃO DE PENALIDADES CONTRATUAIS. MULTA MORATÓRIA. JUROS. BOA-FÉ E EQUILÍBRIO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO (e-STJ, fl. 466).

Os embargos de declaração opostos pela CEF foram rejeitados (e-STJ, fls. 542/546).

Irresignada, a CEF manejou recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 1.036 e 1.039 do NCPC; 19 e 20 da Lei nº 5.194/66; e 265 e 618 do CC/02. Sustentou, em síntese, **(1)** sua ilegitimidade passiva para responder, solidariamente, por atraso na entrega da obra, tendo em vista a sua atuação como mero agente financeiro. Ademais, a solidariedade decorre da lei ou do contrato, não podendo ser presumida; **(2)** a impossibilidade de inversão da multa contratual contra o agente financeiro, devendo a construtora/incorporadora/vendedora responder pela inobservância do prazo de entrega da unidade; e **(3)** a impossibilidade do uso do valor do imóvel como base de cálculo para incidência da multa e dos juros moratórios.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (e-STJ, fl. 622).

Na sequência, a CEF interpôs agravo em recurso especial que, em decisão

de minha relatoria, dele conheci para não conhecer do apelo nobre, consoante a ementa a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE ADQUIRIDA NA PLANTA. INCLUSÃO DO AGENTE FINANCEIRO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. QUESTÃO SOLUCIONADA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E NO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. BASE DE CÁLCULO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do presente agravo interno, a CEF reiterou a argumentação deduzida no recurso especial, alegando **(1)** a impossibilidade de inversão da multa contratual contra o agente financeiro, devendo a construtora, corré, responder pela inobservância do prazo de entrega da unidade; e **(2)** a inadmissibilidade do uso do valor do imóvel como base de cálculo para incidência da multa e dos juros moratórios.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 714/720).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da multa contratual

Nas razões do recurso especial, a CEF sustentou que não é parte legítima para responder, solidariamente, pela inversão da multa contratual, tendo em vista a sua

atuação, no caso, como mero agente financeiro.

O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a eventual legitimidade da empresa pública está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado: é legítima se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda; não o é se atuar meramente como agente financeiro.

No caso em apreço, constou do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

Em caso análogo, analisado pela Terceira Turma desta Corte Regional e envolvendo o mesmo empreendimento, qual seja, o Residencial Green Park Satélite, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da construtora, em ação indenizatória por danos decorrentes de atraso na entrega do imóvel, foi expressamente reconhecida.

O entendimento adotado pela Turma, na Apelação Cível nº 0802403-88.2016.4.05.8400, baseou-se nas seguintes premissas: i) o contrato de compra e venda e mútuo foi pactuado em 14.01.2011; ii) o prazo para conclusão da obra era de 21 meses, não podendo ser ultrapassado o prazo estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CAIXA para empreendimentos habitacionais com recursos do FGTS (24 meses contados a partir da assinatura do contrato), de modo que o termo final ocorreu em 14.01.2013; iii) a construtora tinha por obrigação apresentar, no ato de assinatura do contrato, apólice correspondente à contratação do Seguro Garantia Executante Construtor e Seguro de Riscos de Engenharia, nos termos da Cláusula Vigésima Segunda do contrato; iv) o atraso na obra por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, acionaria a Seguradora, devendo esta promover de imediato a substituição da Construtora, conforme parágrafo terceiro da Cláusula supramencionada; v) de acordo com a Cláusula Décima, a construtora será substituída pela vontade da maioria dos mutuários/devedores, devidamente formalizada junto à CEF, independentemente de qualquer notificação, em decorrência da não conclusão da obra dentro do prazo contratual.

Diante desse contexto, a responsabilidade da construtora é notória, vez que a obra não foi concluída dentro do prazo fixado no contrato, ao qual estava obrigada indubitavelmente. O fato da Caixa Econômica Federal ter o dever de promover sua substituição não exclui a responsabilidade da Total Incorporações EIRELI quanto ao prazo para conclusão do empreendimento.

Por sua vez, a responsabilidade da CEF verifica-se presente, considerando que, em 09.12.2013, foi realizada audiência na Coordenadoria Geral de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) do Estado do Rio Grande do Norte, quanto os mutuários e a CEF ajustaram acerca da escolha da nova construtora, eis que informado pela Total Incorporações a impossibilidade de término da obra até 30.11.2013 (prazo estabelecido em acordo realizado em audiência anterior).

Ocorre que a CEF apenas se desincumbiu do seu dever em 12.06.2015, quando foi firmado contrato com a ESCOL - Empresa de Serviços e Construções LTDA. Importante pontuar que a jurisprudência deste Tribunal adota o entendimento de que a instituição financeira possui responsabilidade por danos decorrentes de atraso na obra quando o contrato estabelece que a mesma tem a obrigação de promover a substituição da construtora, o que, no caso dos autos, não ocorreu a contento, contribuindo ainda mais para o

Assim, a conclusão assentada pelo Tribunal Regional Federal, a partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos e da interpretação do contrato firmado entre os mutuários e CEF a empresa com o PROCON, foi de que a CEF não atuou apenas como agente financiador, não podendo a questão ser revista nesta sede excepcional, em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE ATUAÇÃO ALÉM DA FUNÇÃO DE AGENTE FINANCIADOR. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte Superior tem entendimento "no sentido de que a eventual legitimidade da empresa pública está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado: é legítima se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda; não o é se atuar meramente como agente financeiro" (AglInt no REsp n. 1.674.676/PE, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 14/8/2020).

3. No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base nos elementos fáticos da causa, concluíram que a Caixa Econômica Federal não agiu apenas como agente financeiro do empreendimento imobiliário. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.937.307/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 14/2/2022, DJe 21/2/2022)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE MERO AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com obrigação de fazer.

2. A legitimidade passiva da CEF nas lides que tenham por objeto imóveis adquiridos no programa minha casa, minha vida, somente se verifica nas hipóteses em que atua além de mero agente financiador da obra. Precedentes.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão de que a CEF - na hipótese dos autos - não atua apenas como operador financeiro, exige o reexame de fatos e provas e a renovada interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AglInt no REsp 1.851.842/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 4/5/2020, DJe 7/5/2020)

(2) Da base de cálculo da multa e dos juros de mora

Por sua vez, a CEF também sustentou a inadmissibilidade do uso do valor do imóvel como base de cálculo para incidência da multa e dos juros moratórios.

Sobre o tema, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela referida instituição financeira, o TRF 5 assim consignou:

Por fim, quanto às alegações de erro de fato, melhor sorte não tem a embargante. O entendimento adotado no julgado restou embasado na jurisprudência da Terceira Turma, quanto à possibilidade de aplicação das penalidades contratuais em face da construtora e da instituição financeira por razões fundadas na boa-fé objetiva e no equilíbrio contratual. Registre-se, por fim que também não houve questionamento da CEF quanto à base de cálculo das referidas penalidades, de modo que a alegação, tão somente em sede de embargos de declaração, consiste em inovação recursal, o que não é possível. Ainda, não se verifica qualquer erro material a ser sanado por meio dos presentes embargos (e-STJ, fl. 543).

Ocorre que esse fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado – de que a discussão sobre a base de cálculo das penalidades configura inovação recursal –, não foi objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula nº 283 do STF, por analogia.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO ACERVO HEREDITÁRIO PELO INVENTARIANTE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 526 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO SINGULAR REALIZADA EM PETIÇÃO APÓCRIFA. IRREGULARIDADE SUPRIDA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada.

2. **A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.**

3. A finalidade da regra do art. 526 do CPC/73 é "principalmente, proporcionar à parte contrária o exercício de sua defesa, evitando-se qualquer prejuízo processual. Inexistindo prejuízo à parte agravada e tendo esta exercido o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade. Precedentes" (AgRg no AREsp 636.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe de 13/10/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 889.339/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 4/10/2021, DJe 8/2/2021)

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos..

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.048.837 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0001374-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO - PE008895

DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837

AGRAVADO : TOTAL INCORPORACOES EIRELI

ADVOGADOS : RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE - RN003572

GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686

AGRAVADO : JAMIL DANILO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRENO SOARES PAULA - RN006272

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO - PE008895

DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837

AGRAVADO : TOTAL INCORPORACOES EIRELI

ADVOGADOS : RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE - RN003572

GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686

AGRAVADO : JAMIL DANILO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRENO SOARES PAULA - RN006272

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022